

## **PREGÃO: Celeridade nas compras públicas**

André Leite Oliveira Santos<sup>1</sup>  
Antônia Valdelúcia Costa<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O pregão é a modalidade de licitação mais prática e de maior custo benefício, pois possibilita maior participação de interessados. Devido à grande agilidade ocasionada pelo fato de todo o processo ser menos burocrático, é que esta forma de licitar se tornou mais “popular”. O Brasil, por sua vez, por ser considerado o país da burocracia, trouxe ainda mais popularidade a esta forma de licitação, visto que proporcionou mais agilidade, menos burocracia e menos estresse. Sabendo que o Pregão é uma ferramenta de agilidade para a administração pública, busca-se responder a seguinte indagação: O pregão é realmente uma ferramenta que agiliza as aquisições públicas? O objetivo geral do presente estudo, é o de apresentar as informações acerca dessa modalidade de licitação, tendo ainda como objetivos específicos: apresentar a história do surgimento do Pregão e mostrar as vantagens deste processo licitatório, .Para desenvolvimento deste estudo, utilizou-se o método de pesquisa bibliográfico, descritivo e qualitativo, embasado em obras já publicadas de autores renomados, por meio de livros, sites confiáveis, artigos.

**Palavras Chave:** Pregão. Licitação. Burocracia. Vantagens.

### **ABSTRACT**

The auction is the most practical and most cost-effective bidding modality, as it allows for greater stakeholder participation. Due to the great agility caused by the fact that the whole process is less bureaucratic, this form of bidding has become more “popular”. Brazil, in turn, for being considered the country of bureaucracy, brought even more popularity to this form of bidding, since it provided more agility, less bureaucracy and less stress. Knowing that the Auction is an agility tool for public administration, we seek to answer the following question: Is the auction really a tool that streamlines public acquisitions? The general objective of the present study is to present information about this type of bidding, with the following specific objectives: to present the history of the appearance of the Auction and to show the advantages of this bidding process. bibliographic, descriptive and qualitative research method, based on works already published by renowned authors, through books, reliable websites, articles.

**Keywords:** Auction. Bidding. Bureaucracy. Benefits.

## **1 INTRODUÇÃO**

Todo e qualquer processo que envolva serviços públicos, é visto como extremamente burocrático e rigoroso. A modalidade de licitação conhecida como pregão, tem como objetivo

<sup>1</sup> Concludente do Curso de Ciências Contábeis pelo Centro Universitário Dr. Leão Sampaio – UniLeão. E-mail: contaandre@hotmail.com.

<sup>2</sup> Orientadora. Prof<sup>a</sup> Me. em Ciência da Educação pela UTIC – Assuncion – PY. Docente da UniLeão. E-mail: valdelucia@leaosampaio.edu.br; valdeluciacosta@hotmail.com

otimizar e proporcionar maior agilidade nos processos públicos de contratações, gerando economicidade em relação ao custo/benefício e tornando os resultados com custos mais razoáveis em confronto com os resultados alcançados e/ou benefícios almejados. Essa modalidade vai de encontro com os anseios da sociedade que permanentemente cobra por mais celeridade dos serviços públicos, portanto, trazendo maior simplicidade aos procedimentos licitatórios (BITTENCOURT,2003).

Um dos principais pontos positivos nos procedimentos e recursos para os órgãos administrativos do meio público em relação às compras ou aquisições de serviços ou bens comuns é que o pregão ajuda na economia de tempo para a aquisição das compras.

Esta modalidade licitatória também é conhecida como leilão Holandês ou reverso, mas é apenas um tipo de licitação existente, atualmente, no Brasil, pois, no total, existem seis modalidades. Possui como uma de suas características a inversão de fases comuns em um processo licitatório previsto na lei 8.666/93 (MELO, 2012).

Por ser um processo mais ágil e menos complexo, é atualmente a forma de licitação mais conhecida e praticada no meio público, cujo objeto é a aquisição de serviços e/ou bens comuns que não exija técnica para obtenção deles.

Fazendo um comparativo com as demais modalidades, pode-se afirmar que o pregão é uma forma mais aprimorada, pois possibilita que a Administração Pública em todas as suas esferas (Seja ela Federal, distrital, estadual ou municipal), possam realizar suas aquisições (Bens e serviços comuns) através de sucessivos lances e descrentes de forma mais ágil e prática, possibilitando a geração de economia. (MELO, 2012).

A justificativa desta pesquisa se dá através das dificuldades encontradas no Brasil acerca de processos licitatórios comuns, e as grandes formalidades burocráticas essencialmente desnecessárias enfrentadas pelas duas partes (licitante e proponente), demonstrando também as diversas vantagens na escolha deste tipo de modalidade, simplificando diversos procedimentos e possibilitando que decisões sejam tomadas inclusive, nas próprias sessões, o que gera redução de custo, maior rapidez, e o melhoramento do gerenciamento das despesas públicas, além de outras importantes vantagens que o pregão fornece.

Partindo do pressuposto da necessidade da realização de um estudo acerca deste tema, buscou-se encontrar a resposta para o seguinte questionamento: O pregão é realmente uma ferramenta que agiliza as aquisições públicas?

Como objetivo geral apresentar-se-á as informações acerca dessa modalidade de licitação dando ênfase à sua função na celeridade das contas públicas, e como objetivos

específicos, mostrar um pouco a respeito das vantagens e benefícios e sua história, trazendo como destaque a transparência proporcionada nos atos da administração pública.

O presente estudo, realizou-se através da metodologia bibliográfica, descritiva e qualitativa, utilizando como base obras de autores renomados, artigos e dissertações em sites confiáveis, tais como Google Acadêmico e Portal Capes Periódicos, dentre outros.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.2 A LICITAÇÃO NO MUNDO E NO BRASIL**

#### **2.2.1 A Licitação no Mundo**

Acredita-se que o surgimento da licitação se deu na Europa Medieval, devido à necessidade de execução de alguma obra, serviço ou aquisição de determinado bem que a administração pública não tinha condições de obter. Desta forma, o Estado realizava a distribuição de informativos, marcavam data, local e horário para que as partes interessadas pudessem se apresentar para atender as exigências descritas no certame (aviso) (CONGRESSO NACIONAL DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA – SEMESP, 2015).

As regras do processo eram regidas pelo sistema “Vela e Pregão”, tendo seu procedimento iniciado através do instrumento convocatório (aviso), na data, hora e local previsto; desta forma se reuniam todas as partes interessadas (representante do Estado e demais). Como costume, acendia-se uma vela para iniciar o certame, e os participantes realizavam seus lances que deveriam se dar até que a vela queimasse por completo ou apenas se apagasse. Desta forma, o ganhador seria aquele que desse o último lance com o menor preço (SILVA, 2015).

Naquela época, a administração pública patrimonialista prevalecia tendo como principal figura o monarca como o responsável pelas decisões político-administrativas. A gestão focava em beneficiar de forma econômica e social a parte nobre da população, acarretando na facilitação de atos de corrupção e nepotismo. Desta forma, em meados do século XIX, surgiu a administração pública burocrática que tinha como finalidade de proteger o Estado, buscando centralizar as decisões através da hierarquia funcional, prezando pelo profissionalismo, legalidade ou formalismo e controle passo a passo dos processos administrativos, com o objetivo de substituir a patriarcal administração, tornando as regras do certame mais aperfeiçoadas e realizando ajustes que se adequavam às novas exigências (KOHAMA, 2000).

No decorrer do tempo, o processo administrativo passou a se tornar engessado e seus procedimentos emperraram a máquina administrativa o que deu origem à uma nova forma de administração, sendo esta a gerencial que melhorou os gastos públicos e conseqüentemente contribuiu para uma melhora efetiva da licitação pública (KOHAMA, 2000).

A licitação passou por várias etapas de aprimoramento e ajustes, enfrentando muitas dificuldades para atingir se adequar às exigências necessárias para dificultar atos corruptivos e fraudulentos.

### 2.2.2 A Licitação no Brasil

O Brasil sofreu diversas transformações em seu processo licitatório, tendo seu início dado através da influência europeia, quando se instituiu o Decreto nº 2.926, de 14 de maio de 1862, junto ao Ministério da Agricultura, Comércio e Obras, com o objetivo de regular os serviços do seu âmbito, sendo complementado por outras diversas leis, se estruturando através do Decreto nº 4.536/1.922 e sua sistematização com o Decreto-Lei nº 200/1967, trazendo a reforma da administração na esfera federal se estendendo à administração estadual e também a municipal por meio da Lei 5456/1968 (LIMA, 2010).

Foi o Decreto-lei nº 2.300 de 21 de novembro de 1986, o primeiro decreto que fez surgir o Estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos, atualizado posteriormente pelo Decreto-lei nº 2.360 de 1987 e por fim revogado pela Lei 8.666/1993 da Constituição Federal, sendo este último que institui as normas tais como são conhecidas atualmente (LIMA, 2010).

Com a Constituição Federal de 1988 as licitações no Brasil passaram a ganhar maior importância passando a ser tido como princípio constitucional, que trouxe a obrigatoriedade desse processo em qualquer aquisição de produtos ou serviços por parte da administração pública, além de trazer o status de crime pelo não cumprimento das exigências da lei contra a Administração Pública (MELO FILHO, 2008).

Através da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o processo licitatório começou a ser regulamentado, ou seja, enquanto no art. 37, do inciso XXI da Constituição Federal havia a determinação de que a licitação deveria obrigatoriamente ser analisada – mas não definia ou especificava de que modo isso deveria ocorrer – portanto, a até então conhecida como “Lei de Licitação”, estabeleceu como essas normas deveriam ser aplicadas (NOVO, 2018).

O processo de evolução das licitações no Brasil foi lento e as exigências descritas na lei tornaram todo o processo bastante burocrático, porém com o intuito de proteger as partes

envolvidas e tornar transparente todos os gastos realizados de forma a evitar fraudes, trazendo a informação ao público relacionadas à obra e/ou serviço a ser realizado/executado.

### 2.3 CONCEITOS E FINALIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO

A palavra licitação, diferentemente do que se imagina, não tem origem na palavra “licito” como muitos pensam e acreditam, sua origem vem do latim “*Licitazione*”, que significa “arrematar em leilão”, que por sua vez já resume o significado de todo o processo (LICITMAISBRASIL, 2019).

Já segundo Mello (2009, p. 519), a licitação é:

(...) procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

Já acerca das finalidades da licitação, o próprio art. 3º da Lei 8.666/93 traz o seguinte texto:

Ar. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (BRASIL, 1993).

Ou seja, vislumbra-se pelo citado acima, o conceito e suas finalidades, demonstrando que o processo licitatório é nada mais que a procura de uma proposta mais vantajosa econômica e financeiramente para a aquisição do serviço ou bem desejado (AMORIM, 2018).

Em outras palavras, um processo licitatório é uma procura pelo melhor contratado que possa atender as necessidades da administração pública. Esta busca é executada por meio de um processo administrativo fundamentado nos Princípios que regem o Direito Administrativo Público, com constantes peças administrativas exigidas pela Lei de Licitações e Contratos (AMORIM, 2018).

Licitatar nada mais é que um processo regulamentado de busca por um bem ou serviço de uma forma transparente, que possa atender às necessidades de um órgão governamental (seja ele federal, estadual ou municipal), buscando sempre a opção mais viável tanto de forma financeira como econômica.

## 2.4 MODALIDADES DO PROCESSO LICITATÓRIO

Conforme o artigo 22 da Lei nº 8.666/93, as modalidades de Licitação são Tomada de Preços, Concorrência, Convite, Leilão e Concurso, e a Lei 10.520/02 criou a modalidade pregão, que pode ser realizado de modo presencial ou eletrônico, tendo o Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019 regulando este último.

Na fase interna da licitação, o órgão público realiza pesquisa de preços de mercado, objetivando prever o custo do objeto desejado. Esta fase de pesquisa é considerada de fundamental importância em todo o processo, uma vez que o valor apurado será a base limite que a Administração Pública poderá utilizar, ou seja, o que ela poderá gastar, isto é, será o teto que poderá ser gasto no processo, que definirá modalidade da licitação (SOUZA, 2016).

A modalidade é escolhida de acordo com o tipo e valor do objeto, e essa escolha é embasada através da lei 8.666/93, que traz em seu art. 23, quais são os valores que servirão como base para a escolha de uma modalidade de licitação. O pregão por exemplo, é uma modalidade que não tem limitação de valor, pois sua definição depende da natureza do objeto, que é utilizado apenas para serviços e bens de uso comum (SOUZA, 2016).

Em outras palavras, optar por uma das modalidades de licitação, é escolher um método para a realização do procedimento licitatório, diferentemente dos tipos de licitação que estão relacionadas ao critério de julgamento (AMORIM, 2018).

Segundo o art. 22 e seus parágrafos, da Lei nº 8.666/1993, existem cinco modalidades, assim sendo: concorrência, convite, tomada de preços, concurso e leilão, definidas da seguinte forma:

Art. 22 (...)

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos

ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação (BRASIL, 1993).

Além dessas modalidades descritas por meio do art. 22 da lei 8.666, tem-se ainda a modalidade “pregão”, definida pela lei 10.520/2002, sendo resultado de uma conversão da medida provisória nº 2.026 de 4/5/2000 (originária), o que justifica o fato de seu ato regulamentador (Decreto nº 3.555 de 8/8/2000) ser anterior à lei regulamentada. Esta forma de licitação, por sua vez, destina-se à aquisição de bens e/ou serviços comuns (AMORIM, 2018).

Observa-se que entre as modalidades previstas na Lei 8.666 de 1993, existem três que possuem uma única finalidade: a contratação de obras e serviços, além do fornecimento de bens, enquanto o leilão e o concurso possuem objetivos mais específicos: escolha de trabalho artístico ou científico, trabalho técnico e alienação de bens (OLIVEIRA, 2020).

Dentre todas as modalidades citadas existentes, a mais utilizada e popular é o pregão, inclusive devido à sua amplitude nos processos e por sua simplicidade ser maior que as demais. Nela, admite-se apenas o menor preço e é dividida em dois tipos: O pregão presencial, onde é realizada uma análise prévia em que o conhecido como “pregoeiro” tem como função a de definir a participação da empresa, permitindo os lances verbais na sessão pública (além da proposta já apresentada) e o pregão eletrônico que segue o padrão do presencial em relação à análise da documentação, porém, o licitante vencedor após o encerramento do pregão, tem um prazo de apenas duas horas para enviar toda a documentação exigível, podendo ser feito através do meio eletrônico (e-mail) ou pessoalmente comparecendo à entidade realizadora da licitação, nesta, porém, o tempo de lance é de 5 (cinco) minutos via chat (NIEBUHR, 2011).

A legislação garante a participação de todos que atendam às exigências descritas no certame,) através das diversas modalidades de processos licitatórios, cada um com suas particularidades e finalidades conforme a necessidade do órgão para a aquisição de algum bem ou serviço.

### **3 CONCEITO, FASES E TIPOS DA MODALIDADE PREGÃO**

Segundo Silva (2007), a palavra denominada pregão, tem origem no latim *preconium*, *depraeconari*, que significa proclamar ou apregoar. Já para o Direito Processual Civil é o ato de anunciar, adotada por volta do século XII, na Inglaterra, no reinado de Eduardo I.

Os escritos afirmam que esta forma de licitação surgiu na Europa, através de uma espécie de “ritual”, conforme cita Meirelles (2002, p. 27) em uma de suas obras:

(...) nos Estados medievais da Europa usou-se o sistema denominado ‘vela e pregão’, que consistia em apregoar-se a obra desejada e, enquanto ardia uma vela os construtores interessados faziam suas ofertas. Quando extinguia a chama adjudicava-se a obra a quem houvesse oferecido o melhor preço.

Já Gasparini (2006, p.38), afirma que

Pregão é o procedimento administrativo mediante o qual a pessoa obrigada a licitar, seleciona para a aquisição de bens comuns ou para a contratação de serviços comuns, dentre as propostas escritas, quando admitidas, melhoráveis por lances verbais ou virtuais, apresentadas pelos pregoantes em sessão pública presencial ou virtual, em fase de julgamento que ocorre antes da habilitação.

Assim, pode-se constatar que o pregão é uma modalidade antiga, já usada há bastante tempo, mas sua institucionalização foi bastante demorada, ou seja, para se chegar à forma de licitação que conhecemos hoje, houve um lento processo de aperfeiçoamento e adaptação às normas.

### 3.1 PREGÃO ELETRÔNICO E PRESENCIAL

O Pregão eletrônico (ou pregão pela internet) surge em um contexto em que os procedimentos, sejam eles públicos ou privados, cada vez mais estão sendo feitos de forma digital. Os participantes são anônimos, não fica restrito a quantidade de participantes o que consequentemente ocasiona aumento no leque deles, uma vez que a internet rompe barreiras geográficas (NIEBUHR, 2011).

Já no pregão presencial, os lances são verbais e o participante conhecerá contra quem está concorrendo e a capacidade financeira dos concorrentes, esta modalidade ainda é muito utilizada, existindo quem a prefira como escolha final (NIEBUHR 2011).

O pregão presencial ou eletrônico, traz consigo potenciais características acerca da ampliação de vantagens econômicas, ampliação da atmosfera da concorrência de licitantes e a facilitação ou simplificação do procedimento da licitação, tornando-o cada vez mais importante no âmbito das contratações público-administrativas devido às diversas vantagens de ordem prática, oferecendo desta forma, à administração pública, atendendo inclusive, aos princípios vigentes (MEIRELLES, 2014).

#### 3.1.1 Pregoeiro

A própria instituição que possui interesse para adquirir o material ou o serviço em questão. Tal atividade se conduz por meio de um servidor designado formalmente por uma autoridade competente dentro das pequenas unidades administrativas. (CARVALHO FILHO, 2011).

A pessoa denominada como pregoeiro, por sua vez, possui a função de conduzir a fase externa do processo. Fazendo uma analogia, o pregoeiro é como se fosse uma espécie de “Presidente” da sessão nessa modalidade, uma vez que, ele abre a sessão do pregão, classifica os participantes, promove a adjudicação e habilitação de todo o certame do processo licitatório (CARVALHO FILHO, 2011).

Quanto à escolha do pregoeiro, através da própria legislação por meio do Art. 3º, IV, da lei nº 10.520/2002, tem-se:

Art. 3º (...)

(...)

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor (BRASIL, 2002).

Em outras palavras, pode-se dizer que o pregoeiro é o condutor de toda a operação, é a parte indispensável para que ocorra todo o processo de acordo com o que diz a legislação vigente.

### 3.2.2 Fases do Pregão

Existem duas fases no pregão, uma interna e outra externa, e ambas encontram-se previstas, respectivamente, nos artigos 3º e 4º da Lei 10.520/02 e são obrigatórias ao procedimento licitatório (TRIUNFOLEGIS, 2016).

#### 3.2.2.1 Fase interna do pregão

Na fase interna tem-se a definição do termo do objeto, que irá subsidiar o Edital de Licitação, como também o preparo de publicações. É neste momento em que os vícios podem ser corrigidos, sem gerar nulidade ao processo, exigindo toda uma atenção minuciosa (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2010).

Nesta fase a autoridade competente declara os motivos pelos quais necessita dos bens ou serviços, definindo seu objeto e suas respectivas exigências de habilitação, fundamentos de

aceitação de cada proposta e as cláusulas do contrato, e estabelecidos os prazos (ALEIXO, 2013).

A motivação do ato administrativo no momento inicial do procedimento licitatório, a qual, atendendo os requisitos impostos pela lei, se transforma em um elemento que se vincula a ele, cuja falta pode ocasionar na nulidade de todo o procedimento (ALEIXO, 2013).

Observa-se também, a existência da figura da autoridade competente que tem o dever e o poder de determinar a aquisição de serviços e/ou bens que são indispensáveis à administração, uma vez que sem essa competência o ato também se tornará inválido (MEIRELLES, 2014).

Essa fase é a conhecida por fase de organização e registro das demandas e a partir dela é que se pode passar para fase externa.

### 3.3.2.2 Fase externa do pregão

Inicia-se a partir do momento que se publica o Edital de Licitação, onde é oficializado e torna-se público a realização do pregão, iniciando a convocação dos interessados. É a segunda e última etapa do pregão (MEIRELLES, 2014).

Nesta fase, os participantes se apresentam aos procedimentos de convocação, credenciamento, sessão do pregão, fase recursal, adjudicação e no final, a homologação da licitação (MEIRELLES, 2014).

#### 3.3.2.2.1 Convocação

Primeiro momento a ser realizado na fase externa do pregão, a convocação é o procedimento mais básico a ser executado, consiste na “chamada” dos interessados utilizando-se de algum meio de comunicação, podendo este ser de algum ente federado ou não.

A própria lei 10.520/02 em seu Art. 3º, I, traz especificações sobre esta etapa:

Art. 3(...)

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º

(...) (BRASIL, 2002).

Será o momento em que o ente da administração pública publicará o edital de licitação onde os possíveis participantes terão ciência da sessão do pregão. Ainda sobre a

publicação, esta deverá ser publicada em Diário oficial ou Jornal de circulação local (este último é comum em pequenos municípios da federação). Após a convocação concluída, obedecendo ao estabelecido na lei, inicia-se a segunda etapa denominada habilitação (ENAP, 2015).

#### 3.3.2.2.2 Habilitação

Configura-se como mais uma etapa da fase externa, onde verifica-se as condições tais como a qualificação ou capacidade técnica dos interessados e o proponente realiza a apresentação de toda a documentação de sua empresa, comprovando que atende a todos os requisitos exigidos no ato da convocação (MEIRELLES, 2014).

A análise dessas condições de habilitação é indispensável e necessária, pois é através desta análise que se comprova que o licitante possui de fato, tanto idoneidade quanto a capacidade necessária para a realização de todas as obrigações solicitadas e impostas pela Administração e, conseqüentemente, conseguir cumprir o contrato na íntegra (MEIRELLES, 2014).

No quesito Habilitação, a modalidade licitatória pregão, compartilha da mesma Lei das demais modalidades licitatórias, ou seja, A lei nº8.666/93 subsidiará à modalidade pregão nesse quesito (MEIRELLES, 2014).

É de extrema importância considerar que tal diferença não significa necessariamente que a habilitação é menos importante que o pregão. Esse caso, ou qualquer um em que o certame seja realizado através de uma das modalidades da Lei nº 8.666/9; a habilitação tem a mesma função/finalidade, ou seja, evidenciar a capacidade e idoneidade de todos interessados em conseguir executar a contratação (BRASIL,1993).

Pelo motivo da modalidade pregão trabalhar valores e complexidade menores, conseqüentemente as exigências para habilitação também será (FERNANDES, 2013).

No pregão, pode ocorrer a diminuição do rigor das exigências e habilidades impostas aos interessados, neste caso os licitantes, devido a uma menor complexidade em relação às obrigações. Mas deve-se ressaltar que isso ocorre devido à simplicidade do objeto, que não exige maiores análises ou investigações quanto à idoneidade ou capacidade dos participantes interessados (FERNANDES, 2013).

Configura-se como mais uma etapa da fase externa, onde se busca verificar as condições de capacidade ou qualificação técnica dos interessados pelo certame da licitação e o

proponente apresenta toda a documentação da sua referida empresa, comprovando que atende a todos os requisitos exigidos no ato da convocação (FERNANDES, 2013).

#### 3.3.2.2.3 Credenciamento

Nesta nova subfase externa, tem-se a viabilização do representante da empresa participante através de documentos comprobatórios exigidos (ALEIXO, 2013).

Essa fase tem como única finalidade o de tornar possível aos licitantes, a manifestação formal durante o certame, principalmente em se tratando da apresentação de lances verbais e manifestação da intenção de recorrer (ALEIXO, 2013).

Somente poderá participar da sessão os representantes das empresas que tenham entregue toda a documentação exigida para realização do certame. A documentação deverá ser entregue separadamente do envelope de propostas (ALEIXO, 2013).

Legalmente, o credenciamento surgiu por meio do Pregão. Não está previsto na lei 8666/93, no entanto, o TCU entende que pode haver a exigência do licitante em toda e qualquer forma de licitação, de acordo com o seu Manual de Licitação e Contratos (CARVALHO FILHO, 2011).

Como citado por Carvalho Filho (2011), a etapa do credenciamento surgiu juntamente com a Lei nº10.520/2002, ficando prevista a identificação dos interessados, ou seja, dos licitantes e seus representantes.

#### 3.3.2.2.4 Sessão do pregão

A partir do momento que o pregoeiro declara aberta a sessão, não mais será aceito novos proponentes, iniciando assim o recolhimento dos envelopes de propostas e documentação da habilitação (MEIRELLES, 2014).

Declarada a abertura da sessão a equipe de apoio e o pregoeiro recebem Declarações (Habilitação -art. 4º, VII, L. 10520; ME/EPP -art. 3º, LC 123; Elab. Ind. Proposta), envelopes contendo as propostas e documentação, na ausência de declaração, será classificado diligência ou impedimento (MEIRELLES, 2014).

De acordo com as diligências (Art. 43, § 3º, Lei 8666/93): Credenciado, as declarações são subscritas na sessão ou providencia-se a entrega até o último dia estipulado para seu credenciamento ou são retiradas dos envelopes da proposta/documentação quando ali inseridas equivocadamente (BRASIL,1993).

A leitura das propostas deverá ser feita em voz alta pelo pregoeiro e no mesmo momento ocorrerá a desclassificação de propostas que não estejam de acordo com o exigido no certame, sendo classificadas as que estejam de acordo (ENAP, 2015).

Após concluído a leitura de propostas, teremos o afunilamento dos critérios, só continuará na disputa o participante que tenha ofertado o menor lance e os demais que estiverem numa faixa de 10% acima do menor valor (ENAP, 2015).

Na falta de três proponentes, ou o Critério dos 10% dentro da primeira regra, seleciona-se as três melhores propostas e os escolhidos ou classificados são convocados de forma individual em ordem decrescente de preços que apresentam lances decrescentes e diferentes, não cabendo retratação nos lances ofertados (MEIRELLES, 2014).

Quando os 10% exigidos não é contemplado, o pregoeiro seleciona as três melhores propostas para dar início a disputa de lances verbais, não cabendo ao representante da empresa a alteração do valor ofertado na proposta inicial presente no envelope (MEIRELLES, 2014).

#### 3.3.2.2.5 Fase recursal

Com a finalização do certame e a declaração do vencedor, os demais licitantes que por alguma razão queiram interpor recurso contra o certame, somente será aceito nesse momento (ALEIXO, 2013).

Tem como finalidade de arguição dos motivos na sessão pública, no caso da modalidade pregão, é uma, ou seja, todas as irresignações dos participantes licitantes devem ser obrigatoriamente manifestadas em um momento único: no fim da sessão de julgamento, momento em que se conhece o vencedor do certame. Além disso, a legislação exige que, logo que a disputa seja encerrada e um vencedor seja declarado, os licitantes desejem recorrer devem manifestar suas intenções (ALEIXO, 2013).

Os licitantes que recorreram, automaticamente serão intimados para apresentar provas de seus motivos por um prazo de até 3 dias úteis, contando a partir da data em que foi recebido o recurso. A empresa que vencer terá o direito de contra-arrazoar em igual número de dias, iniciando após o prazo dos licitantes que requereram, assim como a própria lei 10.520/02 traz:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a

correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos (BRASIL, 2002).

Assim que for publicado o resultado e dos processos interpostos, o pregoeiro fará o procedimento para o licitante vencedor, seja conhecido por “Adjudicação” (ALEIXO, 2013).

#### 3.3.2.2.6 Adjudicação

É ato atribuído ao ofertante que realizar a melhor proposta. Mediante a adjudicação a entidade pode analisar e reconhecer qual a melhor proposta, que se adequam legalmente à todas as exigências que foram estabelecidas através do instrumento convocatório, desta forma, se encerra o procedimento de licitação e torna possível a liberação dos outros proponentes das suas propostas, gerando a expectativa da contratação ser realizada para o adjudicatário. É através desse ato, que o licitante ganhador passa a ter assegurado o seu direito à contratação, caso esta venha a se concretizar de fato, ou seja, se a Administração chegar a celebrar o contrato, só poderá concretizá-lo por meio do adjudicatário (CARVALHO FILHO, 2011).

Assim que o pregoeiro proclama o vencedor da licitação, só poderá haver interposição de recurso contra essa decisão se o interessado tiver realizado essa manifestação de imediato, sendo-lhe concedido um prazo de três dias para que possa apresentar suas razões, tornando os demais licitantes intimados para possam se manifestar para apresentar suas contrarrazões no mesmo prazo. Depois da decisão dos apelos, a adjudicação do processo ocorrerá e a convocação do adjudicatário para a realização da assinatura do contrato (MEIRELLES, 2014).

Quanto ao momento e a competência para a realização da prática do ato de adjudicação não há dúvidas maiores nas outras modalidades previstas pela Lei nº 8.666/93. Isso se deve, pelo acordo com a sistemática da Lei de Licitações, cabendo a uma autoridade competente realizar a homologação, após o processo de adjudicação do objeto da licitação (MEIRELLES, 2014).

Caso não haja interposição de recurso, pela Lei do Pregão se estabelece que a adjudicação do objeto ao vencedor do processo licitatório passará a ser do pregoeiro, e a homologação passará à autoridade competente. Se aplica o mesmo vetor indicado para que se possa identificar a autoridade competente (PEIXOTO, 2006).

Já no caso da interposição de recurso, a própria autoridade competente irá promover a adjudicação do objeto ao vencedor da licitação, assim como também realizará a homologação do procedimento. Entendimento este adquirido através da leitura do art. 4º, inc. XX, XXI e XXII, da Lei nº 10.520/02 (BRASIL, 2002).

Na modalidade pregão, a adjudicação precede a homologação. A adjudicação se efetivará por meio do pregoeiro quando não houver nenhuma manifestação quanto ao desejo de recorrer. Porém, caso haja a interposição de recursos, irá caber à autoridade competente a adjudicação (FERNANDES, 2013).

#### 3.3.2.2.7 Homologação da licitação

Após todas as fases de um processo licitatório a autoridade realizará a ratificação de todos os atos anteriores e assim confirmará sua validade de acordo com a lei. Logo, assim que a Comissão de Licitação realizar e finalizar o julgamento de todas as propostas e proceder com a adjudicação do objeto da licitação à licitante vencedora, haverá a homologação da licitação pela autoridade superior, utilizando-se de suas atribuições legais e confirmando todos os atos praticados desde o início do procedimento licitatório (ALEIXO, 2013).

No entanto, há doutrinadores não simpatizantes da sequência citada acima, ou seja, acreditam que a Homologação deve ser um ato anterior à Adjudicação, uma vez que há competência da autoridade superior nestes dois atos. Primeiramente a autoridade realizaria a homologação do procedimento licitatório, que iria confirmar o certame, e por fim, adjudicaria o objeto da licitação à parte licitante vencedora (PEIXOTO, 2006).

Esta é a última etapa para conclusão do processo licitatório Pregão. Verifica-se que apesar dos processos burocráticos, é o método mais utilizado e também considerado como o mais viável e que traz maior praticidade, além de trazer a modalidade eletrônica que torna bem mais ágil e fácil todo o processo, que é bastante valorizado pelos licitantes que participam deste tipo de modalidade.

## **4 PREGÃO COMO INSTRUMENTO DE CELERIDADE NAS COMPRAS PÚBLICAS**

A modalidade pregão, vem como instrumento que busca consagrar o princípio da celeridade nas contas públicas e isso ocorre devido a todo o seu processo ser bem mais simples em relação aos outros tipos de licitação. Esta forma de licitar, traz menos burocracia, eliminando procedimentos excessivamente rigorosos e eliminando formalidades consideradas desnecessárias, agilizando o processo e tornando possível inclusive, a tomada de decisão na própria sessão (ARÊDES; BERSAN, 2016).

Esta modalidade é a mais utilizada e a mais estudada por parte da sociedade acadêmica e empresarial. O tempo tem se tornado um “bem” cada vez mais valioso, pois, as

peças têm buscado cada vez mais processos ágeis que possam trazer economia de tempo e de dinheiro.

## **5 METODOLOGIA**

O estudo aqui apresentado trata-se de uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se da abordagem qualitativa e descritiva, pautando-se em obras publicadas por autores renomados, bem como a pesquisa em artigos, monografias, dissertações, e sites confiáveis.

Para Boccato (2006, p. 266),

a pesquisa bibliográfica busca a resolução de um problema (hipótese) por meio de referenciais teóricos publicados, analisando e discutindo as várias contribuições científicas. Esse tipo de pesquisa trará subsídios para o conhecimento sobre o que foi pesquisado, como e sob que enfoque e/ou perspectivas foi tratado o assunto apresentado na literatura científica. Para tanto, é de suma importância que o pesquisador realize um planejamento sistemático do processo de pesquisa, compreendendo desde a definição temática, passando pela construção lógica do trabalho até a decisão da sua forma de comunicação e divulgação.

Já de acordo com Azevedo (2013), as pesquisas científicas estimulam a capacidade do autor de pensar em diversas questões e de trazer também, a solução para diversas hipóteses que podem surgir durante a confecção do estudo.

Considera-se como uma pesquisa descritiva devido aos levantamentos bibliográficos em livros, artigos e leis relacionados ao assunto que auxiliam nos esclarecimentos sobre o tema em questão (GIL, 2007).

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Fim deste trabalho, pôde-se constatar a dos processos licitatórios desde sua origem aos dias atuais, trazendo as formas existentes e as particularidades de cada uma, dando ênfase maior à modalidade pregão, que atualmente é considerada como uma forma menos burocrática, de fácil execução e bem mais vantajosa para todos que desejam se envolver em algum processo licitatório.

No Brasil, se fala bastante acerca das burocracias enfrentadas e dos gastos por vezes exorbitantes para que se consiga participar de qualquer ato dessa natureza. Daí surge a necessidade do conhecimento, onde se tem a possibilidade de simplificação de todo um processo, além da redução dos custos cobrados em uma outra modalidade de licitação (por exemplo).

O presente estudo mostra como é importante o conhecimento e confirma o que já havia sido exposto desde o início: as vantagens na modalidade pregão, seu custo benefício e a agilidade decorrente deste tipo de modalidade.

Levando-se em consideração todo o exposto neste estudo, fica confirmado as alegações feitas no início, abrindo margem à novas pesquisas trazendo novos conhecimentos a respeito deste tema que pode além deste trabalho, trazer maiores contribuições à toda a comunidade acadêmica e também à sociedade como um todo.

## REFERÊNCIAS

ALEIXO, Zanetti Thomaz. **Pregão: Conceitos e aplicações**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2013

AMORIM, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. **Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência**. 2 ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2018. 271 p. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/>. Acesso: 02 out. 2020.

ARÊDES, Pedro Henrique Rodrigues de.; BERSAN, Ricardo Resende. **O pregão como instrumento de celeridade e eficiência nas contratações públicas**. Jun. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/>. Acesso: 26 nov. 2020.

AZEVEDO, Celicina Borges. **Metodologia Científica ao alcance de todos**. 3 ed. São Paulo: Manole, 2013.

BITTENCOURT, Circe Fernandes. **Disciplinas Escolares: história e pesquisa**. In: OLIVEIRA, Marcus; RANZI, Serlei (Org.). **História das Disciplinas Escolares no Brasil: contribuições para o debate**. Bragança Paulista: EDUSF, 2003.

BOCCATO, V. R. C. **Metodologia da pesquisa bibliográfica na área odontológica e o artigo científico como forma de comunicação**. Rev. Odontol. Univ. Cidade São Paulo, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 265-274, 2006.

BRASIL, **Lei n. 10.520 de 17 de jul. de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso: 09 set. 2020.

BRASIL. Lei n. 8.666 de 21 de jun. de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso: 10 set. 2020.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24 ed. São Paulo: Lumen Juris, 2011.

CONGRESSO NACIONAL DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA – SEMESP, 15, 2015, Faculdade Auriflama. **Aquisição de Equipamentos por Licitação na Modalidade Pregão**. São Paulo, Semesp, 2015, 11 p. Disponível em: <http://conic-semesp.org.br>. Acesso: 02 set. 2020.

- ENAP. Escola Nacional de Administração Pública. **Formação de Pregoeiros**. Mod. 2, Fases do Pregão Eletrônico. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/>. Acesso: 15 out. 2020.
- FERNANDES, Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 3. Ed.rev. amp. Belo Horizonte: Forum, 2013.
- GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- KOHAMA, Heilio. **Contabilidade Pública: teoria e prática**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- LICITMAISBRASIL **Como surgiu a licitação no Brasil: Confira sua História!**, 2019. Disponível em: <https://licitmaisbrasil.com.br/>. Acesso: 09 set. 2020.
- LIMA, Maurício. **Artigo: A História da Lei 8.666/93, 2010**. Disponível em: <https://administradores.com.br/>. Acesso: 16 set. 2020.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- MEIRELES. **Direito Administrativo Brasileiro**. 40. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2014.
- MELO FILHO, Luiz Fernando Bandeira de. **A Licitação na Constituição de 1998**. 2008. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/>. Acesso: 16 set 2020.
- MELO, Verônica Vaz de. **A importância do pregão no setor público brasileiro: História, principais normas regulatórias, atores e vantagens do pregão presencial e eletrônico**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/>. Acesso: 02 set. 2020.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2009.
- NIEBUHR, Joel de Menezes. **Pregão presencial e eletrônico**. 7 ed. Minas Gerais: Fórum, 2011.
- NOVO, Benigno Núñez. **Licitações**. 2018. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/>. Acesso: 16 set. 2020.
- OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Prática**. 9 ed. São Paulo: Método, 2020.
- PEIXOTO, Ariosto Mila. **Pregão presencial e eletrônico: comentários a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e legislação comparada**. Campinas: Prime, 2006.
- PLÁCIDO E SILVA, Oscar Joseph. **Vocabulário Jurídico**. São Paulo: Forense, 2007.

SILVA, Helen Moraes Cardoso da. **Inovação nas Licitações: Pregão, Vantagens e Desvantagens**. 2015. 64 f. Artigo Científico (Bacharel em Tecnologia em Gestão Pública). Universidade Federal da Paraíba – UFP, Paraíba, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/>. Acesso: 06 set. 2020.

SOUZA, Eliaquim Natã Lima Alves de. **Modalidades de Licitação**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/>. Acesso: 09 out. 2020.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União**. – 4 ed, rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.

TRIUNFOLEGIS. **Modalidades de licitação: Pregão**. 2016. Disponível em: <https://triunfolegis.jusbrasil.com.br/>. Acesso: 14 out. 2020.

---